



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000308213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292973-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, é agravado NATURA COSMETICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2292973-19.2024.8.26.0000

Agravante: Ss Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda

Agravado: Natura Cosmeticos S/A

Origem: Foro de Osasco/5ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Gilvana Mastrandéa de Souza

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 6924

Agravo de instrumento – Liquidação de sentença – Decisão de origem que acolheu o incidente e fixou o valor devido pela aqui agravante em R\$ 461.263,19 (como principal) e R\$ 92.252,64 (a título de honorários de sucumbência) – Insurgência – Oposição ao julgamento virtual – Rejeição – Hipótese que não se enquadra no art. 937 do CPC e no art. 146, §4º, do Regimento Interno deste E. TJSP – Ausência de nulidade no julgamento virtual - Julgamento virtual mantido – Mérito – Acolhimento parcial – Percentual aplicado pela perita judicial para cálculo da indenização por danos materiais que se mostra de acordo com a prática de mercado e não é abusivo – Incidência do percentual sobre o faturamento bruto – Rejeição – Cálculo que deverá considerar o faturamento líquido da agravante, a fim de que não ocorra enriquecimento sem causa da agravada – Incidência de juros moratórios desde o evento danoso (súmula 54 do E. STJ) – Honorários de sucumbência que foram arbitrados nos autos principais, integrando o cálculo - Decisão parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em incidente de liquidação de sentença, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, contra a r. decisão de fl. 450/460 da origem,

integrada pela r. decisão de fl. 490, copiadas a fl. 297/307 e fl. 333, a qual acolheu o incidente e fixou o valor devido pela aqui agravante em R\$ 461.263,19 (como principal) e R\$ 92.252,64 (a título de honorários de sucumbência), para julho/2024.

Pleiteou a concessão do efeito suspensivo, o qual foi concedido por este Relator a fl. 355/360. E, ao final, o provimento do recurso para a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo (fl. 01). Preparo recolhido (fl. 335/336).

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 367.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 363).

É o relatório do essencial.

VOTO.

REJEITO a oposição ao julgamento virtual, porquanto a hipótese não se enquadra em qualquer dos casos previstos no art. 937 do CPC. No mesmo sentido, o §4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal, que somente admite sustentação oral em agravo de instrumento contra as decisões que apreciam pedido de tutela provisória da urgência ou da evidência¹.

Quanto ao mais, o recurso comporta parcial provimento.

O incidente de liquidação de sentença foi tirado dos

¹ “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.”.

autos da ação de abstenção de uso de sinais de propaganda c.c. indenização por danos morais e materiais, a qual fora julgada improcedente em primeiro grau. Contudo, em julgamento do recurso de apelação, esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, por votação unânime, reformou a sentença, no seguinte sentido:

“Caracterizada a concorrência desleal, deve ser imposta à ré a abstenção de veiculação de propagandas que reproduzam os elementos acima citados, notadamente “charges” em “linha preta e fundo transparente”, que conforme consignado, seguiram a proposta publicitária primeiramente desenvolvida pela autora. A tutela inibitória deverá ser cumprida pela ré no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00, limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (...)

No que toca à reparação por danos materiais, a autora escolheu o critério de liquidação da reparação (art. 210, inc. III, da Lei nº 9.279/96), que deve, assim, ser oportunamente observado (REsp nº 1.316.149/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 03/06/2014). (...)

Assentado que a autora experimentou dano moral, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com juros de mora a contar do início da veiculação da propaganda pela ré, por se tratar de ilícito extracontratual, e correção monetária a partir data do julgamento deste recurso. O arbitramento, no caso concreto, é até mesmo módico, em virtude da força atrativa que tem a marca Natura no mercado. Ademais, não se pode esquecer que a indenização por dano moral cumpre dupla função, reparatória e dissuasória, de sorte que não pode ser fixada em valor insuficiente para desestimular a reiteração do ilícito” (fls. 07/19 da origem).

Houve a designação de perícia contábil para a apuração do valor devido pela ré, aqui agravante, a título de danos materiais, e, de acordo com o v. acórdão, o critério escolhido pela autora para a apuração do dano material foi o da *“remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem”* – art. 210, III, da

Lei nº 9.279/96.

À vista disso, a perita nomeada apresentou o laudo a fl. 167/212 dos autos principais, copiado a fl. 63/108, concluindo que a remuneração que teria que ter sido paga pela agravante à agravada, caso tivesse ocorrido a autorização para a uso dos sinais de propaganda, seria de 6,5% do faturamento bruto, justificando que seria o percentual praticado no mercado a título de *royalties*, conforme estudo divulgado pela Associação Brasileira de Licenciamento de Marcas e Personagens (“ABRAL”).

A agravante, por sua vez, impugna o percentual adotado pela *expert*, sob o fundamento de que o valor em si seria expressivo, diante do caráter da ilicitude por si cometida e, também, por não ser o adotado pelo mercado.

Contudo, o percentual utilizado pela perita judicial não se mostra exorbitante, considerando o caso concreto e, em especial, diante do que foi disposto pela referida técnica de que “(...) *alguns fatores foram levados em consideração para a composição de tal índice, como o fator atrativo da marca, o segmento de mercado a que se destinam os produtos, mas também por constituir uma média entre os índices utilizados para o segmento de higiene e limpeza, ou seja, nem o índice mais elevado, tampouco o de menor valor.*” – fl. 334 da origem – destaques deste Relator.

Outrossim, não se pode olvidar que a própria agravante apresentou a fl. 287/289 cópia da mensagem eletrônica trocada com a ABRAL, a qual confirmou que a média de percentual

praticada no mercado para os itens de saúde e higiene variaram entre 2% e 10% para o ano de 2015.

Ademais, os contratos de licenciamento de uso de nome, imagem e/ou marca encartados a fl. 299/323 da origem não devem servir de parâmetro para o arbitramento do percentual de *royalties*, pois diferem do caso concreto e, em nenhum momento, o v. acórdão liquidado estabeleceu como critério para a apuração da indenização por danos materiais a apresentação de contratos de licença celebrados pela agravante ou agravada.

Por outro lado, em relação à incidência do percentual sobre o faturamento bruto ou líquido da agravante, deve ser levado em consideração que o art. 210 da Lei nº 9279/96, quando se refere a *critério mais favorável ao prejudicado*, foi no sentido de que se alcance a compensação justa e adequada à hipótese, sem que isso acarrete o enriquecimento sem causa do demandante.

Nesse sentido, leciona DENIS BORGES BARBOSA: “*só se pode entender o 'mais favorável' no sentido de ser o mais adequado a conseguir compensação adequada, e nunca enriquecimento sem causa do titular. A norma do art. 884 do Código Civil aplica-se nos dois sentidos, tanto para impedir o enriquecimento sem causa do violador, quanto do titular. Ainda assim, é necessário precisar que a escolha prevista no art. 210 do CPI/96 é simplesmente entre os critérios legais, não se podendo daí escolher-se, a cada passo, a presunção mais favorável ao lesado: a melhor base de cálculo, a melhor alíquota, a mais elevada correção monetária, a mais inverossímil alegação de dano. Seguir ilimitadamente tal benefício ao*

lesado representa discrimen rombudo e unilateral, certamente introduzindo no campo da indenização por danos materiais a pretensão punitiva e o enriquecimento sem causa do titular.²”.

Desse modo, a aplicação do percentual sobre o faturamento bruto da agravante desvirtuaria o próprio sentido da indenização, já que acarretaria um provável enriquecimento sem causa da agravada por receber a indenização sobre um valor que não foi efetivamente recebido, porquanto não computadas as deduções legais pertinentes.

Observo, por oportuno, que em relação aos juros de mora assiste razão ao D. Juízo de origem, uma vez que a súmula 54 do E. STJ preconiza que “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”, que é a hipótese dos autos.

Não difere a questão dos honorários sucumbenciais, pois a decisão apenas reproduziu o que já havia sido disposto no v. acórdão prolatado por esta C. Câmara Julgadora nos autos do procedimento nº 0025268-20.2014.8.26.0405 (fl. 07/19 da origem).

De rigor, pois, a reforma parcial da r. decisão agravada para determinar o recálculo da indenização por danos materiais, a fim de que seja considerado o valor do faturamento líquido da empresa.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso,

² *Tratado da propriedade intelectual*, Tomo I, 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, fl. 177/178.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

nos termos supramencionados.

JORGE TOSTA
Relator